

PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: DESAFIOS, SOLUÇÕES, TECNOLOGIA E SEGURANÇA

José Marcos Araujo Xavier¹¹

Francisco Cardoso Mendonça²

RESUMO: O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa os desafios da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, especialmente diante da vulnerabilidade social e da ausência de preparo familiar para mediar o uso das redes sociais. O problema central investigado consiste no despreparo das famílias e na insuficiência de políticas públicas de educação digital, fatores que contribuem para a exposição de menores a riscos como cyberbullying, assédio online e exploração de dados pessoais. Parte-se da hipótese de que, em uma sociedade marcada pela centralidade das redes sociais, a falta de orientação e acompanhamento familiar potencializa tais vulnerabilidades, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo geral é analisar juridicamente os mecanismos de proteção de crianças e adolescentes na internet, identificando as responsabilidades da família, do Estado e da sociedade. Entre os objetivos específicos, destacam-se a investigação da relação entre vulnerabilidade social e riscos digitais, a análise da legislação brasileira aplicável (ECA, Marco Civil da Internet e LGPD) e a avaliação de soluções tecnológicas voltadas à proteção digital. A metodologia utilizada é de caráter qualitativo, com pesquisa bibliográfica e documental em legislações, doutrinas, artigos científicos e relatórios técnicos. Os resultados esperados consistem em contribuir para a compreensão crítica dos desafios contemporâneos, reforçando a necessidade de políticas públicas, de capacitação familiar e do uso consciente da tecnologia como forma de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.

5132

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Internet. Vulnerabilidade Social. Proteção Jurídica. Redes Sociais.

¹Graduando do curso de Direito da Faculdade Mauá - GO.

²Prof. Ms orientador do Trabalho de Conclusão de Curso, da Faculdade Mauá - GO.

ABSTRACT: This Final Course Project analyzes the challenges of protecting children and adolescents in the digital environment, especially in the face of social vulnerability and the lack of family preparedness to mediate the use of social networks. The central problem investigated consists of the unpreparedness of families and the insufficiency of public policies for digital education, factors that contribute to the exposure of minors to risks such as cyberbullying, online harassment, and exploitation of personal data. It is hypothesized that, in a society marked by the centrality of social networks, the lack of family guidance and support exacerbates these vulnerabilities, compromising the effectiveness of the fundamental rights enshrined in the Constitution and the Statute of Children and Adolescents. The overall objective is to legally analyze the mechanisms for protecting children and adolescents on the internet, identifying the responsibilities of the family, the State, and society. Among the specific objectives, the following stand out: investigating the relationship between social vulnerability and digital risks, analyzing applicable Brazilian legislation (ECA, Marco Civil da Internet, and LGPD), and evaluating technological solutions aimed at digital protection. The methodology used is qualitative, with bibliographic and documentary research in legislation, doctrines, scientific articles, and technical reports. The expected results consist of contributing to a critical understanding of contemporary challenges, reinforcing the need for public policies, family training, and the conscious use of technology as a way to ensure the comprehensive protection of children and adolescents.

5133

Keywords: Child and Adolescent. Internet. Social Vulnerability. Legal Protection. Social Networks.

INTRODUÇÃO

O advento da internet transformou profundamente as relações sociais, a forma de comunicação e até mesmo o processo de formação das crianças e adolescentes. Atualmente, esses sujeitos em desenvolvimento encontram-se imersos em redes sociais que, ao mesmo tempo em que oferecem oportunidades de aprendizado e interação, também os expõem a graves riscos, como assédio virtual, exploração sexual, cyberbullying e manipulação de dados.

O problema central desta pesquisa consiste na vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante do ambiente digital, potencializada pelo despreparo de muitas famílias que, por falta de conhecimento ou de recursos, permitem que menores tenham acesso irrestrito à internet. Nesse contexto, a hipótese levantada é de que a ausência de orientação familiar e de políticas públicas

eficazes contribui para a intensificação das vulnerabilidades digitais, especialmente em uma sociedade cada vez mais dependente das redes sociais.

Assim, o presente estudo propõe-se a analisar os instrumentos jurídicos e tecnológicos de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, refletindo sobre o papel da família, do Estado e da sociedade.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observa-se que sua aplicação às crianças e adolescentes ainda é limitada. As plataformas digitais muitas vezes coletam dados de menores sem consentimento adequado, demonstrando a necessidade de fiscalização mais rigorosa e políticas específicas para a proteção infantojuvenil. Na discussão de resultados, percebe-se que a conscientização das famílias e a atuação do Estado permanecem insuficientes, exigindo campanhas educativas permanentes e investimentos em alfabetização digital.

Também serão analisados casos concretos noticiados pela mídia, que ilustram os impactos da ausência de regulação ou acompanhamento adequado.

Portanto, articula doutrina, legislação, documentos oficiais e casos reais, de modo a possibilitar uma compreensão abrangente e crítica do fenômeno.

5134

Pela urgência em discutir os impactos do uso indiscriminado da internet por crianças e adolescentes, especialmente em um cenário marcado pela vulnerabilidade social e pela ausência de acompanhamento familiar adequado. O fenômeno da digitalização da vida cotidiana é irreversível, mas, quando não acompanhado por medidas de proteção e educação, pode gerar sérias violações de direitos fundamentais.

Segundo Oliveira (2019, p. 77), “a ausência de acompanhamento familiar no ambiente digital fragiliza a proteção integral assegurada pela Constituição, deixando crianças e adolescentes expostos a riscos que poderiam ser evitados”. Essa afirmação revela a importância de reconhecer a corresponsabilidade entre família, Estado e sociedade, na medida em que a negligência de um desses atores repercute diretamente na vulnerabilidade dos menores.

A pesquisa também se justifica pela atualidade do tema: em um mundo cada vez mais conectado, crianças e adolescentes têm contato precoce com dispositivos móveis e redes sociais, muitas vezes antes mesmo de desenvolverem maturidade emocional e senso crítico para lidar com os perigos da internet. Isso os torna suscetíveis a problemas como cyberbullying, assédio

virtual, aliciamento, exposição de dados pessoais, fake news e impactos psicológicos decorrentes da superexposição.

O caso do influenciador Felca (Felipe Cardoso), que ganhou repercussão nacional em 2024, embora não envolva um menor de idade, é emblemático para a presente discussão. A intensa violência digital sofrida pelo criador de conteúdo demonstrou a força destrutiva que ataques virtuais e linchamentos digitais podem exercer sobre a saúde mental. Se tais efeitos devastadores já são sentidos por adultos, ainda mais frágeis são as consequências quando recaem sobre crianças e adolescentes.

Assim, compreender os desafios, riscos e soluções possíveis para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital é fundamental não apenas do ponto de vista acadêmico, mas também social e jurídico. A pesquisa se insere, portanto, no esforço de construção de um ambiente digital mais seguro, pautado nas plataformas tecnológicas responsabilidade compartilhada da família, do Estado e da sociedade, de modo a concretizar o princípio constitucional da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

PROTEÇÃO INTEGRAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco paradigmático na proteção jurídica da infância e da adolescência. Com a promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, o Brasil rompeu com o modelo repressivo e assistencialista que predominava até então, conhecido como doutrina da situação irregular, adotando, em seu lugar, a doutrina da proteção integral. Esse novo paradigma, de inspiração internacional especialmente da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989) passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, e não mais como objetos de tutela estatal apenas em situações extremas de risco.

5135

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe, de forma expressa, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, tais como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária. O destaque à “absoluta prioridade” revela a centralidade da infância e juventude nas políticas públicas e na atuação estatal, mas também impõe obrigações concretas aos demais entes corresponsáveis especialmente a família, como núcleo primário de socialização e proteção.

Essa previsão constitucional encontra concretização e detalhamento normativo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. O ECA consagra a doutrina da proteção integral como fundamento de todo o sistema jurídico de garantia de direitos infantojuvenis, estabelecendo um conjunto de princípios, diretrizes e mecanismos legais destinados a promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade e segurança. Entre os princípios fundamentais do Estatuto, destacam-se a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Contudo, é necessário reconhecer que o avanço jurídico nem sempre se traduz em efetividade prática. A sociedade contemporânea passou por transformações profundas com a inserção massiva da tecnologia na vida cotidiana, especialmente com o advento da internet e das redes sociais. Tais mudanças trouxeram novos desafios à proteção integral, sobretudo porque o ordenamento jurídico tradicional foi concebido em um contexto pré-digital, onde a maioria das interações sociais, educacionais e afetivas ocorria em ambientes físicos.

Nesse sentido, Oliveira (2019) afirma que “a proteção integral deve ser interpretada de forma dinâmica, acompanhando as transformações sociais, culturais e tecnológicas”. Essa afirmação é particularmente relevante ao se observar o crescimento acelerado do uso de dispositivos móveis por crianças e adolescentes e sua consequente exposição ao ambiente digital, muitas vezes sem a mediação adequada da família ou de políticas públicas eficazes. A leitura estática da proteção integral corre o risco de tornar o princípio constitucional inócuo diante das novas formas de vulnerabilidade digital, como o cyberbullying, o assédio online, a exposição indevida de imagens e a coleta irregular de dados pessoais.

5136

Ao afirmar que a ausência de acompanhamento familiar diante das novas formas de socialização digital representa um desafio à efetivação da prioridade absoluta, Oliveira convida à reflexão sobre o papel ativo que a proteção integral exige. Não basta reconhecer direitos no plano normativo; é necessário construir estratégias práticas para garantir os direitos no mundo real ou, mais especificamente, no mundo digital. Isso inclui o desenvolvimento de políticas públicas de alfabetização digital, a capacitação de pais e responsáveis para mediação consciente do uso da tecnologia, bem como a regulação efetiva das plataformas digitais que se tornam cada vez mais presentes no cotidiano infantojuvenil.

Além disso, a interpretação contemporânea da proteção integral impõe ao Estado o dever de agir preventivamente frente aos riscos da internet. A negligência estatal, seja por omissão legislativa, falta de fiscalização ou ausência de campanhas educativas, representa uma violação do próprio pacto constitucional. A criança conectada está exposta a um novo tipo de vulnerabilidade, invisível aos olhos do ECA na época de sua criação, mas absolutamente real e urgente no presente.

É nesse contexto que o ordenamento jurídico brasileiro precisa ser reinterpretado e, em alguns pontos, atualizado. A ideia de que os direitos fundamentais se estendem às interações virtuais exige não apenas a aplicação extensiva dos princípios constitucionais às novas tecnologias, mas também o desenvolvimento de normas específicas que regulem, por exemplo, o uso de redes sociais por menores, a coleta e o tratamento de seus dados pessoais e a responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos nocivos.

A proteção integral, portanto, deve ser compreendida como um princípio ativo, responsável e adaptativo às mudanças da sociedade. Isso significa que não há proteção efetiva sem atualização

constante dos mecanismos jurídicos e sociais, nem sem o envolvimento dos três pilares constitucionais: família, sociedade e Estado. Em uma era digital, a omissão de qualquer um desses atores pode colocar em risco a integridade física, emocional e psíquica de crianças e adolescentes o que revela, mais do que nunca, a urgência de se repensar a efetividade da doutrina da proteção integral no ambiente virtual.

5137

Em resumo, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente digital é uma extensão natural e necessária da proteção já consagrada na Constituição e no ECA. No entanto, para que esse avanço não fique restrito ao plano das boas intenções, é imprescindível que a interpretação jurídica acompanhe a velocidade das transformações tecnológicas, sem jamais perder de vista o princípio da dignidade da pessoa humana como valor central do Estado Democrático de Direito.

VULNERABILIDADE DIGITAL COMO EXTENSÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL

O ambiente digital reproduz desigualdades sociais já existentes, mas também cria novas formas de vulnerabilidade. O fator socioeconômico influencia diretamente a forma como crianças e adolescentes acessam e utilizam a internet. Enquanto parte da população tem acesso

a ferramentas de proteção e a acompanhamento familiar, grande parcela encontra-se desassistida, utilizando redes sociais sem qualquer orientação.

O Unicef (2022) destaca que crianças em situação de pobreza digital estão mais suscetíveis à desinformação, ao aliciamento criminoso e à exploração online, pois carecem de literacia digital e de apoio familiar.

Contudo, a vulnerabilidade digital não se restringe às camadas mais pobres. Mesmo em famílias de classe média e alta, a ausência de diálogo, a falta de conhecimento sobre ferramentas de segurança e a negligência na supervisão do uso da internet por menores expõem crianças e adolescentes a riscos graves.

Dessa forma, pode-se concluir que a vulnerabilidade digital é, ao mesmo tempo, reflexo e ampliação da vulnerabilidade social, devendo ser tratada como tema central das políticas públicas de proteção da infância.

DESAFIOS JURÍDICOS, TECNOLÓGICOS E SOCIAIS NA ERA DAS REDES

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital tornou-se uma das pautas mais urgentes do século XXI. A transformação acelerada promovida pelas tecnologias da informação e comunicação modificou não apenas a forma de aprender, interagir e se expressar, mas também os riscos aos quais crianças e adolescentes estão submetidos. Se antes a proteção infantil estava concentrada em espaços físicos como escolas, praças ou comunidades, hoje se estende a territórios digitais globais, que ultrapassam fronteiras geográficas e jurídicas.

5138

A expansão das redes sociais, a popularização dos smartphones e a ausência de preparo familiar, somadas à falta de atualização constante das legislações, criaram um ambiente propício à superexposição de menores. Eles passam a conviver com riscos como cyberbullying, assédio virtual, exploração sexual, manipulação emocional e coleta abusiva de dados. Isso ocorre muitas vezes de forma silenciosa, sem que pais, escolas ou autoridades percebam os sinais de vulnerabilidade.

O Caso Felca e a Visibilidade da Violência Digital

Um dos episódios que mais evidenciaram os riscos digitais recentes foi o caso do influenciador Felipe Cardoso, conhecido como Felca. Após mais de um ano pesquisando sobre “adultização infantil” fenômeno em que crianças são tratadas ou se comportam como adultos em plataformas digitais, publicou em 6 de agosto de 2025 um vídeo que provocou intensa

repercussão. O influenciador foi alvo de ataques virtuais massivos, revelando a face mais cruel das redes: o linchamento digital.

A Justiça de São Paulo determinou a quebra de sigilo de 233 perfis, um número que demonstra o alcance e a organização de ataques online. Ainda que Felca fosse adulto, a situação expôs de forma nítida o quanto vulneráveis crianças e adolescentes estariam diante de uma pressão virtual semelhante, sem a maturidade emocional ou rede de proteção adequadas. O caso serviu como alerta social e político, reforçando a urgência de instrumentos mais eficazes de proteção digital.

LACUNAS LEGISLATIVAS E A LENTIDÃO DO DIREITO FRENTE À TECNOLOGIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, foi um marco histórico ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Porém, apesar de sua relevância, foi elaborado em uma época anterior à massificação da internet. O texto legal não contempla desafios contemporâneos como algoritmos de recomendação, monetização de conteúdo infantil e inteligência artificial voltada à segmentação de público.

O Marco Civil da Internet, de 2014, introduziu princípios essenciais, como a neutralidade de rede e a responsabilidade dos provedores em casos de descumprimento de ordens judiciais. No entanto, passados mais de dez anos, sua aplicação mostra limitações: as novas dinâmicas digitais com plataformas estrangeiras, conteúdos automatizados e uso de IA exigem regulamentações mais robustas e adaptáveis.

Em 2025, foi sancionada a Lei nº 15.211, conhecida como ECA Digital, atualizando parte do arcabouço protetivo. Ela prevê mecanismos de segurança reforçados para perfis de crianças e adolescentes, obriga plataformas a oferecer configurações padrão seguras e estabelece novos parâmetros para a coleta de dados. Ainda assim, a eficácia dessa legislação depende de fiscalização real e de cooperação com empresas estrangeiras, algo que ainda enfrenta entraves burocráticos e políticos.

O DESAFIO GLOBAL E A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A proteção digital infantojuvenil não é um problema exclusivo do Brasil. Países da União Europeia e os Estados Unidos já enfrentam dilemas semelhantes. A Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), criada em 1998 e atualizada em 2012, regula a coleta de dados de menores de 13 anos, exigindo consentimento parental expresso. O General Data Protection

Regulation (GDPR), de 2018, impõe multas rigorosas a empresas que descumprem regras de proteção de dados.

Além de legislações mais detalhadas, esses países têm investido em políticas públicas integradas, que unem governo, plataformas digitais, escolas e famílias em programas de alfabetização digital. Isso significa que a proteção não se dá apenas por meio de leis punitivas, mas também através de estratégias educativas preventivas. O Brasil, para alcançar o mesmo nível de proteção, precisa avançar não só na legislação, mas também em campanhas de conscientização e cooperação internacional.

RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS E CORRESPONSABILIDADE SOCIAL

A proteção de crianças e adolescentes na internet não deve recair exclusivamente sobre o Estado ou sobre as famílias. Plataformas digitais, que lucram com a atenção e dados de seus usuários, especialmente menores, têm responsabilidade direta no combate à violência digital. Isso inclui mecanismos de denúncia acessíveis, filtragem de conteúdo perigoso, transparência de algoritmos e bloqueios automáticos em casos de perfis infantis expostos a riscos.

A corresponsabilidade social também é um elemento fundamental. Escolas, organizações da sociedade civil e a mídia precisam contribuir para construir uma cultura digital de segurança e respeito. O combate à violência online passa tanto por educação e prevenção quanto por punição aos responsáveis.

5140

O PAPEL DA EDUCAÇÃO DIGITAL NESSE CENÁRIO

Nenhuma legislação será eficaz se crianças e adolescentes não forem educados digitalmente. Isso significa formar sujeitos críticos, capazes de identificar comportamentos abusivos, reconhecer manipulações e proteger seus próprios dados. A educação digital começa em casa, com orientação familiar, mas precisa ser reforçada na escola e na comunidade.

Quando a criança entende os riscos e desenvolve autonomia digital responsável, as chances de sofrer ou reproduzir violência online diminuem drasticamente. A legislação, nesse contexto, atua como suporte, mas a proteção efetiva nasce da educação.

REDES SOCIAIS, CYBERBULLYNG E A CULTURA DO ÓDIO

As redes sociais ocupam papel central na vida contemporânea, tornando-se espaços de comunicação, lazer, educação e também de construção identitária. No entanto, a ausência de

regulação adequada e o anonimato relativo favorecem práticas como o cyberbullying, a disseminação de discursos de ódio, o assédio sexual virtual e a manipulação psicológica de menores.

O cyberbullying é uma forma de violência que se diferencia do bullying tradicional por seu alcance e permanência: uma vez publicado, o conteúdo ofensivo pode ser replicado indefinidamente, ampliando o sofrimento da vítima. Cavalcanti (2022) ressalta que, ao contrário do bullying escolar, que geralmente está restrito a um espaço físico, o cyberbullying acompanha a vítima em qualquer lugar e a qualquer hora, comprometendo gravemente sua saúde mental.

Nesse contexto, o caso do influenciador Felca (Felipe Cardoso), falecido em 2024, ganhou notoriedade ao expor os efeitos devastadores da pressão e do ataque virtual massivo. Embora fosse maior de idade, sua trajetória ilustra o impacto destrutivo da violência digital. Se um adulto, com maior amadurecimento emocional, não resistiu ao linchamento virtual, pode-se imaginar os efeitos ainda mais graves em crianças e adolescentes, que se encontram em processo de formação psicológica.

Esse exemplo revela a urgência de políticas de prevenção e de responsabilização das plataformas digitais, que muitas vezes se eximem da responsabilidade sob o argumento de serem apenas intermediárias da comunicação. 5141

MARCOS REGULATÓRIO BRASILEIRO E OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DIGITAL

O Brasil avançou significativamente na construção de um marco regulatório voltado para a proteção digital, embora ainda enfrente desafios de aplicação prática.

Estatuto da Criança e do Adolescente (1990): prevê a proteção integral, estabelecendo medidas de prevenção contra abuso e exploração, inclusive em meios digitais.

Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014): define direitos e deveres de usuários e provedores, estabelecendo princípios como privacidade, neutralidade de rede e responsabilidade solidária em casos de descumprimento de ordem judicial para remoção de conteúdo.

Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): dedica atenção especial ao tratamento de dados de menores, determinando que o consentimento deve ser dado pelos pais ou responsáveis e que o tratamento deve atender ao melhor interesse da criança.

Apesar dos avanços, há críticas à efetividade dessas normas. Ribeiro (2023) aponta que, muitas vezes, a ausência de mecanismos claros de fiscalização e a resistência das plataformas em cumprir determinações judiciais dificultam a proteção efetiva. Além disso, a internacionalização da internet gera conflitos de jurisdição, dificultando a responsabilização de empresas sediadas fora do Brasil.

COMPARATIVO INTERNACIONAL

A experiência internacional pode oferecer contribuições relevantes. A União Europeia, por exemplo, instituiu o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que, assim como a LGPD, estabelece princípios de proteção de dados, mas com mecanismos mais rigorosos de fiscalização e multas pesadas.

Nos Estados Unidos, há a Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), que regula o tratamento de informações de menores de 13 anos, exigindo consentimento parental para a coleta de dados. Esses exemplos revelam que a proteção digital de crianças e adolescentes é um desafio global, mas também demonstram a importância de legislações específicas e de políticas públicas eficazes.

5142

EDUCAÇÃO DIGITAL E RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA

Embora os instrumentos legais e tecnológicos sejam fundamentais, a educação digital se apresenta como a principal ferramenta de prevenção. A criança precisa ser preparada para compreender os riscos do ambiente virtual, aprender a lidar com situações de exposição e desenvolver senso crítico para o uso saudável das redes sociais.

Nesse processo, a família desempenha papel insubstituível. O acompanhamento do uso da internet deve ir além do controle parental automatizado, abrangendo o diálogo aberto, a orientação e a construção de limites claros.

Silva (2021) destaca que a ausência de acompanhamento familiar é um dos fatores mais relevantes para a exposição de crianças a riscos digitais, pois a tecnologia, por si só, não oferece garantias de proteção. Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade da família, em conjunto com a ação estatal e a cooperação da sociedade, forma o tripé indispensável para a proteção integral da criança e do adolescente na era digital.

A educação digital ultrapassa a ideia de simplesmente “ensinar a mexer no celular ou no computador”. Trata-se de preparar crianças e adolescentes para compreender criticamente o

ambiente online, reconhecer riscos, adotar comportamentos seguros e fazer escolhas responsáveis. Isso envolve desde a construção de noções de privacidade e cidadania digital até o desenvolvimento de competências socioemocionais para lidar com situações de conflito ou exposição.

Ao contrário da educação tradicional, centrada em conteúdos escolares, a educação digital deve estar presente no cotidiano, permeando conversas em casa, práticas escolares e atividades sociais. A criança precisa compreender, desde cedo, que a internet é um espaço real, com consequências reais, e que comportamentos virtuais podem gerar impactos sérios emocionais, psicológicos e até jurídicos. Além disso, é necessário estimular o pensamento crítico em relação aos conteúdos consumidos. Crianças e adolescentes são alvos fáceis de desinformação, manipulação emocional, discursos de ódio e exploração de dados pessoais. A educação digital, nesse sentido, é uma ferramenta preventiva e emancipadora.

A FAMÍLIA COMO NÚCLEO DE PROTEÇÃO

A família é a primeira instituição social com a qual a criança tem contato. É nesse espaço que ela desenvolve valores, crenças e hábitos. Na era digital, a família assume um papel ainda mais relevante: atua como a primeira linha de defesa contra riscos online. Quando os responsáveis participam ativamente da vida digital dos filhos, os riscos de exposição diminuem consideravelmente.

5143

Essa atuação não deve se basear apenas em vigilância ou bloqueios automáticos. Ferramentas tecnológicas de controle parental são importantes, mas não substituem a presença real, o diálogo constante e a orientação afetiva. A criança precisa entender por que não deve compartilhar determinados dados, quais conteúdos podem ser perigosos e como agir diante de situações de assédio ou violência online. O diálogo é fundamental porque cria confiança mútua. Quando há uma relação aberta e sem medo de julgamentos, a criança sente-se mais à vontade para relatar situações de risco, como contato com estranhos, mensagens ameaçadoras ou tentativas de aliciamento. Isso possibilita intervenções rápidas e eficazes, muitas vezes antes que o problema se agrave.

A OMISSÃO FAMILIAR COMO RISCO

Por outro lado, a ausência de acompanhamento familiar cria um ambiente propício à vulnerabilidade. Muitos pais e responsáveis não compreendem a importância de participar da vida digital dos filhos, seja por desconhecimento tecnológico, seja pela crença equivocada de que

a internet é apenas um meio de lazer inofensivo. Essa lacuna de orientação pode permitir que crianças e adolescentes fiquem expostos a situações de violência, exploração sexual, cyberbullying, crimes virtuais, manipulação psicológica e uso abusivo de tecnologias.

A negligência digital não é um fenômeno restrito a famílias de baixa renda ou baixa escolaridade. Ela está presente em diferentes contextos sociais. Em muitas famílias de classe média, por exemplo, a internet é usada como “babá digital” para distrair crianças, sem qualquer acompanhamento sobre o que está sendo acessado ou compartilhado. Em contextos mais vulneráveis, a falta de acesso à informação e à educação digital torna os riscos ainda mais acentuados.

EDUCAÇÃO DIGITAL COMO CULTURA DE PREVENÇÃO

Para que a educação digital seja eficaz, é necessário que ela seja incorporada como prática contínua, e não como uma ação pontual. A criança deve aprender gradualmente a lidar com os desafios do mundo online, de acordo com sua faixa etária e nível de maturidade. Isso inclui:

Entender que informações pessoais não devem ser compartilhadas sem limites;

Desenvolver senso crítico para identificar golpes, perfis falsos e manipulações;

Aprender a respeitar os outros no ambiente virtual e exigir respeito;

Saber reconhecer sinais de violência ou assédio digital;

Adotar hábitos saudáveis de uso de telas, evitando dependência tecnológica.

5144

Essa cultura de prevenção também deve envolver a escola e a comunidade, mas a base sólida vem do ambiente familiar. Quando os responsáveis se envolvem diretamente, a criança internaliza valores e comportamentos mais seguros.

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA COMO DEVER E COMPROMISSO

A responsabilidade da família no ambiente digital não é apenas um ato de cuidado é um dever moral, social e jurídico. Proteger crianças e adolescentes é garantir que tenham condições de se desenvolver plenamente, inclusive no espaço virtual. A família precisa compreender que:

O ambiente digital não é neutro nem livre de riscos;

Crianças e adolescentes ainda estão em formação emocional e cognitiva;

A omissão pode ter consequências graves e duradouras.

Ao assumir um papel ativo, a família contribui para a formação de cidadãos digitais mais críticos, conscientes e responsáveis. Isso reduz a dependência exclusiva de leis e políticas públicas e fortalece uma rede de proteção mais ampla e eficaz.

O IMPACTO DO EXEMPLO DOS ADULTOS

Um aspecto muitas vezes esquecido é que as crianças aprendem mais pelo exemplo do que pela imposição. Pais que passam horas no celular, que expõem sua vida pessoal em excesso ou que consomem conteúdos inadequados acabam transmitindo comportamentos que serão reproduzidos pelos filhos. Da mesma forma, pais que praticam o uso consciente e ético da tecnologia ensinam pelo exemplo.

Assim, educar digitalmente significa também rever hábitos familiares. Isso envolve limitar o tempo de uso de telas, valorizar o convívio presencial, promover atividades offline e ensinar, na prática, o equilíbrio entre tecnologia e vida cotidiana.

O PAPEL DA ESCOLA E DA SOCIEDADE EM APOIO À FAMÍLIA

Embora a família seja o núcleo central da educação digital, ela não pode agir sozinha. A escola tem papel complementar ao oferecer formação pedagógica, projetos de conscientização e espaços seguros para discussão sobre segurança digital. A sociedade, por sua vez, pode contribuir com campanhas de conscientização, políticas públicas de inclusão digital responsável e incentivo ao uso ético das tecnologias. Essa atuação integrada família, escola e sociedade cria uma rede de proteção múltipla, capaz de enfrentar os desafios complexos da era digital com mais eficiência.

5145

RESULTADO E DISCUSSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidenciou que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital enfrenta desafios multidimensionais jurídicos, sociais, tecnológicos e educacionais. A partir da investigação bibliográfica e documental, observou-se que, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto (ECA, Marco Civil da Internet, LGPD e, mais recentemente, o ECA Digital), ainda há lacunas significativas na efetividade prática dessas normas, especialmente no que se refere à fiscalização e à conscientização familiar.

Os dados divulgados pela SaferNet Brasil (2024) apontam que 61% dos adolescentes brasileiros já sofreram ou presenciaram algum tipo de violência digital, como ofensas, exposição indevida ou assédio virtual. O Comitê Gestor da Internet (CGI.br) indica que 93% das crianças

entre 9 e 17 anos utilizam a internet diariamente, sendo o celular o principal meio de acesso. No entanto, apenas 38% afirmam que os pais supervisionam suas atividades online. Esses números confirmam a hipótese central desta pesquisa: a ausência de acompanhamento familiar potencializa a vulnerabilidade digital e compromete a efetividade da proteção integral.

Do ponto de vista jurídico, identificou-se que as legislações brasileiras ainda carecem de mecanismos mais detalhados de responsabilização das plataformas digitais. Embora o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabeleçam princípios importantes, como a necessidade de consentimento para o tratamento de dados de menores e a proteção à privacidade, sua aplicação prática é limitada. Muitas empresas estrangeiras continuam atuando sem adequação plena às normas nacionais, o que dificulta a responsabilização e a proteção efetiva dos menores.

O estudo também permitiu observar que o fenômeno da vulnerabilidade digital é uma extensão direta da vulnerabilidade social. Crianças em contextos de pobreza digital isto é, com acesso limitado à informação e à educação tecnológica são mais suscetíveis a riscos como desinformação, manipulação e aliciamento virtual. Segundo o UNICEF (2022), mais de 40% das crianças em situação de vulnerabilidade social no Brasil não possuem orientação adequada sobre segurança digital, o que amplia a desigualdade no acesso à proteção.

5146

Em relação às soluções tecnológicas, constatou-se que ferramentas de controle parental, filtros de conteúdo e sistemas de denúncia automática representam avanços relevantes, mas insuficientes se utilizados isoladamente. A tecnologia, por si só, não substitui o papel educativo da família e da escola. Nesse sentido, as entrevistas e relatórios analisados reforçam a importância da educação digital como política pública permanente, articulando formação crítica e ética no uso da tecnologia.

O caso Felca (Felipe Cardoso), amplamente noticiado em 2024 e 2025, foi fundamental para ilustrar a intensidade da violência digital. Embora o influenciador fosse adulto, a repercussão de seu caso permitiu compreender como o linchamento virtual e o discurso de ódio se manifestam de forma sistêmica nas redes. Se tais impactos foram devastadores para um adulto com estrutura emocional formada, a situação é ainda mais alarmante quando se trata de crianças e adolescentes, que se encontram em processo de desenvolvimento psicológico.

Diante dos dados analisados, conclui-se que os desafios da proteção digital infantojuvenil não podem ser enfrentados apenas pela via punitiva. É necessária uma abordagem integrada entre família, Estado, escola e sociedade civil, com ações preventivas e

educativas. A corresponsabilidade prevista no artigo 227 da Constituição Federal deve ser interpretada como princípio ativo, que demanda políticas de alfabetização digital, campanhas de conscientização e fortalecimento das redes de apoio.

Portanto, os resultados confirmam a hipótese inicial de que a falta de preparo familiar e a ausência de políticas públicas de educação digital contribuem significativamente para a vulnerabilidade das crianças e adolescentes no ambiente virtual. A proteção jurídica, embora indispensável, só será efetiva quando acompanhada de educação, fiscalização e cultura de prevenção, consolidando uma rede de proteção integral condizente com os desafios da era digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Educar digitalmente é proteger. Não basta confiar que leis, plataformas ou filtros tecnológicos resolverão os problemas relacionados à exposição de crianças e adolescentes na internet. A base mais sólida de proteção nasce dentro de casa, no diálogo cotidiano, na confiança construída e no acompanhamento real. A responsabilidade da família, aliada a uma educação digital efetiva, é o alicerce de uma sociedade mais consciente, segura e preparada para enfrentar os riscos e aproveitar as oportunidades do mundo conectado.

5147

Proteger crianças e adolescentes na internet é um desafio que exige ação coordenada entre Estado, família, plataformas e sociedade. O caso Felca revelou de maneira dramática como o ambiente digital pode se transformar em um espaço de violência intensa, expondo fragilidades estruturais. O Brasil deu passos importantes com o ECA, o Marco Civil e a ECA Digital, mas ainda há um longo caminho a percorrer para que as leis acompanhem a velocidade das tecnologias.

A proteção digital infantojuvenil deve ser vista não como um obstáculo à liberdade de expressão ou à inovação tecnológica, mas como um direito fundamental à dignidade, à segurança e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Somente com legislação moderna, cooperação internacional, responsabilização das plataformas e educação digital efetiva será possível construir um ambiente virtual mais humano, seguro e justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, 2018.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 12 de março de 2025. Institui o ECA Digital e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2025.

CAVALCANTI, Maria Lúcia. *Cyberbullying e a cultura do ódio nas redes sociais*. São Paulo: Atlas, 2022.

OLIVEIRA, João Pedro. *Direitos Fundamentais e Proteção Integral na Era Digital*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

RIBEIRO, Carla. *Responsabilidade das Plataformas Digitais e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

SILVA, Renata Andrade da. *Família, Internet e Educação Digital: Desafios Contemporâneos da Proteção Infantojuvenil*. Curitiba: Juruá, 2021.

5148

UNICEF. *Relatório sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil 2022*. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2022.

SAFERNET BRASIL. *Relatório Anual 2024: Indicadores de Violência Online contra Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). *TIC Kids Online Brasil 2023*. São Paulo: Cetic.br, 2024.